



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 209447/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 175/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Parecer prévio pela regularidade. Multa pelo atraso na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de ADILSON LUCCHETTI.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2941/17, peça 23) a Coordenadoria de Gestão Municipal, à época COFIM, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o Interessado apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio da peça 28.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1192/19, peça 29) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 430/19 – 5PC – peça 30) se manifestou pela regularidade com ressalva e multas nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	16/06/2016	16
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Março	2016	30/06/2016	03/08/2016	34
Abril	2016	29/07/2016	04/08/2016	6
Maio	2016	29/07/2016	13/09/2016	46
Junho	2016	31/08/2016	13/09/2016	13
Julho	2016	31/08/2016	04/10/2016	34
Agosto	2016	30/09/2016	24/10/2016	24
Setembro	2016	31/10/2016	13/12/2016	43
Outubro	2016	30/11/2016	08/03/2017	98
Novembro	2016	16/01/2017	08/03/2017	51
Dezembro	2016	28/02/2017	10/03/2017	10

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegou o Interessado, peça 28, fls. 06, que os atrasos não prejudicaram a análise das contas e que o maior atraso foi de 98 dias. Além disso, apontou que a administração enfrenta dificuldades para reunir os dados devido as inúmeras funções assumidas pelos servidores, solicitando, por fim, o afastamento da multa.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que nenhuma justificativa foi apresentada para os atrasos, tendo apenas sido alegado que o descumprimento dos prazos não trouxeram prejuízos para a análise das contas e que não há servidores suficientes para desempenhar as funções. Vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

Assim, não resta outra forma senão a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, ao responsável pelo atraso:

- Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, responsável pelos meses de Fevereiro (33 dias), Março (34 dias), Maio (46 dias), Julho (34 dias), Setembro (43 dias), Outubro (98 dias) e Novembro (51 dias) de 2016.

Esclareço, ainda, que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que os atrasos nos meses de Janeiro (16 dias), Abril (06 dias), Junho (13 dias), Agosto (24 dias) e Dezembro (10 dias) de 2016, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, representante legal do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Fevereiro (33 dias), Março (34 dias), Maio (46 dias), Julho (34 dias), Setembro (43 dias), Outubro (98 dias) e Novembro (51 dias) de 2016;

3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa ao Sr. ADILSON LUCCHETTI, CPF 469.105.579-72, representante legal do MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, CNPJ 75.740.829/0001-20, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso na alimentação dos dados do sistema SIM/AM nos meses de Fevereiro (33 dias), Março (34 dias), Maio (46 dias), Julho (34 dias), Setembro (43 dias), Outubro (98 dias) e Novembro (51 dias) de 2016;

III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2019 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente